Proc. 11 460-43
1944

(C.P- 320/44)

GPF/GPF

O empregado, que, dispensado do serviço, por conveniência da emprêsa, obtiver sua readmissão, continuará no gôso de todos os seus direitos anteriores, inclusive contagem de tempo em que nele serviu.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Francisco Augusto Leal Filho recorre, com fundamento no art. 68 do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 3 de maio de 1943, que, reformando a do Conselho Regional do Trabalho, da 5a. Região, lhe julgou, tão sòmente, com direito de haver da Companhia Linha Circular de Carris da Baía a indenização prevista na lei n.62, de 1935, pelo último período de trabalho:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto, quando ainda vigente o Decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, é cabível em face do art. 68 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO, de meritis, que a matéria de fato, o tempo de serviço, em função do qual a MM. Junta, na decisão confirmada pelo Conselho Regional, reconheceu a estabilidade, já não comportava a apreciação da Câmara de Justiça do Trabalho, em recurso extraordinário. Quando, por via desse apelo, se penetra no mérito da causa, o exame da questão de fato, deve restringir-se à parte em que se relaciona a aplicação da norma questionada;

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara, no tocante ao tempo de serviço, apreciou matéria de fato soberanamente decidida, e que, de resto, não incidia no objeto do recur

so extraordinário, limitado a divergência de interpretação ou a - plicação da norma questionada (art.55 do decreto n. 20 465). A matéria não comportava, na espécie, reexame, mesmo dentro do critério ampliativo da jurisprudência no sentido da apreciação da prova, no recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que, no caso, o ponto focalizado e fixado não envolve discrepância de interpretação ou aplicação de norma sobre o computo aritmético do tempo de serviço, nem tão pouco, sobre a sucessão, pela Recorrida, das emprêsas ou estabelecimentos em que serviu o Recorrente;

CONSIDERANDO que a questão de fato, a do tempo de serviço, considerada frente à prova dos autos, apresenta-se inequivocamente favoravel ao Recorrente, ois que como prova a certidão de fls.22, contava o Recorrente na Secção de Gaz e Eletricidade, adquiridas pela Recorrida, 4 anos, 4 meses e 12 dias, e sua qualidade de sucessora não é posta em dúvida (depoimento de fls.15 e doc. de fls. 13 do C.R.T. 141). O Recorrente foi novamente admitido em 26 de maio de 1929, e serviu até 27 de junho do mesmo ano(1 mês e 1 dia). Reingressou em 11 de fevereiro de 1932, saindo em 4 de outubro de 1933, (1 ano, 7 meses e 23 dias). Retornou ao serviço em 26 de junho de 1937 (docs. de fls. 20 e 25 e depoimento de fls. 15) e foi despedido em 15 de outubro de 1941 (4 anos, 3 meses e 11 dias). Tinha, portanto, na data da dispensa, 10 anos e alguns meses, de serviço, computado o período em que serviu na dita Secção de Gaz e Eletricidade. A sucessão no acervo e serviços dessa Secção abrangeu, em face do proprio direito comum, as obrigações relativas ao pessoal nela empregado. A sucessão na relação de emprego não sofreu impugnação, quer perante a Junta, quer perante a Superior Instância, mas, ao contrário, é confirmada pela Recorrida(depoimento de fls.. 15, in fine);

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, evidenciado que o tempo de serviço do Recorrente era de mais de dez anos, é de ser examinar, a renuncia, constante do documento de fls. 16, ao direito à contagem do período anterior à readmissão do Recorrente. Esse direito que integrou o Status profissional do empregado, não é renunciavel Elemento essencial da estabilidade, inclúe-se na categoria das prerrogativas legais, a que se refere Oliveira Viana;

CONSIDERANDO que não será possivel estender se, por analogia, a faculdade do art. 90 do decreto n. 54 de 12 de Setembro de 1934, especialmente estabelecida para os bancários - dispositivo, aliás, suscetivel de objeção frente à lei n. 62 de 1935. Todavia, a exceção aí estabelecida permitindo ao bancário celebrar acôrdo sobre o tempo de serviço, mostra que a irrenunciabilidade é a regra;

CONSIDERANDO que a questão de ter sido o Recorrente dispensado ou saído expontaneamente não foi esclarecida pela Recorrida, que se esquivou de apresentar a ficha do Recorrente contendo o histórico da vida profissional deste, anterior a sua readmissão, em 1937. Esta circunstancia combinada com a renuncia manifestada no documento de fls. 16, quando o Recorrente, necessitado do emprego, não podia fugir às exigencias da empresa, conduz à convicção de que a declaração expressa nesse documento, encobre intuito de fraude à lei, visando, sem dúvida, evitar a aquisição da estabilidade;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, vencido o relator, dar provimento ao recurso, para o fim de restabelecer a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1944.

a) Filinto Muller — Presidente

a) E.J. Cossermelli — Relator ad-hoc

a) Antonio Baptista Bittencourt — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 20/1/45.